



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

I – DO OBJETO

Trata-se revogação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, rede de internet, site do município, sistema de telefonia e outros, de acordo com as condições e especificações contidas no edital e seus anexos.”.

II – SINTESE

O Município de Planura/MG abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, rede de internet, site do município, sistema de telefonia e outros, de acordo com as condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Porém, verificou-se a necessidade de adequação do objeto por parte do órgão requisitante, o qual solicitou a revogação para melhorias no termo de referência.

Sendo assim, não resta alternativa senão a revogação do certame, no intuito de garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração ou por seus servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do edital sejam devidamente sanados.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nestes termos, a legislação federal de regência em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Acerca do tema a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Corroborando com o exposto, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (.) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, em que pese o art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

I - Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

II - Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

III - Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

IV - A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

V - Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

VI - O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - DECISÃO

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, os fundamentos invocados **DECIDO REVOGAR** o certame licitatório objeto do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025.

Publique-se. Arquive-se.

Planura/MG, 06 de fevereiro de 2025.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal